SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120917 - SP (2026/0337555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALCIDES EDUARDO DAVID
ADVOGADOS	:	JANAÍNA NAVARRO - SP238104
		KÁTIA KARINE DOS SANTOS ALVES - SP507084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. ART. 258 DO RISTJ E 798 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do CPP.

2. Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 14/8/2026 (sexta-feira), considerando-se publicada em 17/8/2026 (segunda-feira). Desse modo, conforme certidão de e-STJ fl. 217, o prazo recursal de 5 dias teve início em 18/8/2026 (terça-feira), com término em 24/8/2026 (segunda-feira).

3. Não obstante, o agravo regimental ora apreciado somente foi protocolizado perante esta Corte Superior em 25/8/2026 (e-STJ fls. 202/216), sendo manifestamente intempestivo, portanto.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59767417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5082fabe-03a8-4d97-8e85-e131256ea5d8

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5082fabe-03a8-4d97-8e85-e131256ea5d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120917 - SP (2026/0337555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALCIDES EDUARDO DAVID
ADVOGADOS	:	JANAÍNA NAVARRO - SP238104
		KÁTIA KARINE DOS SANTOS ALVES - SP507084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. ART. 258 DO RISTJ E 798 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do CPP.

2. Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 14/8/2026 (sexta-feira), considerando-se publicada em 17/8/2026 (segunda-feira). Desse modo, conforme certidão de e-STJ fl. 217, o prazo recursal de 5 dias teve início em 18/8/2026 (terça-feira), com término em 24/8/2026 (segunda-feira).

3. Não obstante, o agravo regimental ora apreciado somente foi protocolizado perante esta Corte Superior em 25/8/2026 (e-STJ fls. 202/216), sendo manifestamente intempestivo, portanto.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIDES EDUARDO DAVID contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no *Habeas Corpus* n. 2162666-06.2026.8.26.0000 (e-STJ fls. 185/197).

Documento eletrônico VDA59767773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:07
Código de Controle do Documento: 56f6b734-0418-4c6f-8e38-fb3aea03b2a2

Em suas razões (e-STJ fls. 202/215), a defesa, em suma, insiste no reconhecimento da nulidade da sentença condenatória e dos atos subsequentes por ausência de intimação pessoal eficaz do paciente quanto ao seu interesse em recorrer, sustentando que a mera intimação em audiência, com síntese oral, sem acesso prévio ao inteiro teor da sentença escrita, não assegurou o exercício informado da autodefesa. Sustenta, subsidiariamente, ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, diante da pena inferior a 4 anos e da incidência da Súmula 269 do STJ, apontando ausência de fundamentação idônea e individualizada para afastar o regime semiaberto.

Ao final, enumera os seguintes pedidos (e-STJ fl. 215):

> *a) A remessa do presente agravo interno à Turma para que seja devidamente provido, com vistas à reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial em epígrafe, com base no artigo 259 do Regimento Interno do STJ;*
> *b) Intimação da agravada da responder, no prazo de 15 dias, ao presente agravo.*

É o relatório.

VOTO

Não é possível conhecer do presente agravo.

Com efeito, o prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.*
> *I - "O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal" (AgInt no AREsp 943.297/ES, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2017).*
> *II - No caso dos autos, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 29/5/2018, tendo o prazo recursal de cinco dias se iniciado em 30/5/2018 e terminado em 4/6/2018, ao passo que este recurso somente foi interposto em 20/6/2018, portanto, fora do prazo legal.*
> *Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp 1199711/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018)*

Documento eletrônico VDA59767773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:07
Código de Controle do Documento: 56f6b734-0418-4c6f-8e38-fb3aea03b2a2

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 1205678/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI Nº 8.038/1990. ART. 798 DO CPP. ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, aplica-se a Lei n.º 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a apresentação do agravo interno.
2. A interposição de agravo regimental fora do quinquídio previsto no artigo 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça impede a sua apreciação.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC 382.561/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 20/3/2018)

No caso, conforme certidão anexada à e-STJ fl. 217, o prazo para interposição de agravo regimental em relação à decisão ora agravada teve início em 18/8/2026 e término em 24/8/2026, contudo o agravo regimental ora apreciado somente foi protocolizado perante esta Corte Superior em 25/8/2026, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:07
Código de Controle do Documento: 56f6b734-0418-4c6f-8e38-fb3aea03b2a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0337555-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.120.917 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056321820258260297 15010023920258260297 21626660620268260000 22022592025 56321820258260297

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JANAINA NAVARRO
ADVOGADA	:	JANAÍNA NAVARRO - SP238104
ADVOGADA	:	KÁTIA KARINE DOS SANTOS ALVES - SP507084
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALCIDES EDUARDO DAVID
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALCIDES EDUARDO DAVID
ADVOGADA	:	JANAÍNA NAVARRO - SP238104
ADVOGADA	:	KÁTIA KARINE DOS SANTOS ALVES - SP507084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:32:16
Código de Controle do Documento: 6462454E-890B-46EC-9A97-8E851867D8DA